



Decisão Monocrática 00727/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04233/2021-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SMC - Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JUNIOR ALVES ELER RAMOS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA ACÓRDÃO 869/2021-9 2ª CÂMARA – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE SÃO MATEUS – EXERCÍCIO 2019 – CONHECER - NOTIFICAÇÃO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Acórdão 01092/2019-1 - Plenário, proferido no bojo do processo TC 2295/2020-6, que julgou irregular as contas da Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus, relativa ao exercício de 2019, sob a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

responsabilidade de Junior Alves Eler Ramos, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

“1. ACÓRDÃO TC-869/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

.1. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RESPONSÁVEL, com base nos argumentos expostos no item 2.1 deste voto;

1.2. MANTER o seguinte indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva, logo sem o condão de macular as contas do gestor:

- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 RT 493/2020, item 2.2 da ITC 00626/20201-5 e item 2.2.2 deste voto)

1.3. Julgar IRREGULAR a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Junior Alves Eler Ramos, na forma do artigo 84, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.1 RT 493/2020 e item 2.2 da ITC 00626/2021-5 e item 2.2.1 deste voto);

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 RT 493/2020 e item 2.2 da ITC 00626/021-5 e item 2.2.1 deste voto).

1.4. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor ou naquele que vir a lhe substituir:

- a instauração de procedimentos administrativos nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014 visando a apuração de pagamento de juro de mora e multa decorrente do pagamento/recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público, conforme item 2.2. da ITC 00626/2021-5;

providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64, conforme item 2.2. da ITC 00626/2021-5;

- que observe rigorosamente o prazo de vencimento das obrigações previdenciárias e efetue seus pagamentos/recolhimentos dentro do prazo a fim de se evitar que o município incorra no pagamento de multa e juros de mora, despesas essas contrárias ao interesse público, conforme disposto no item 2.2.2 deste voto.

1.5. RECOMENDAR ao gestor atual ou aquele que o vier a substituir:

- que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme disposto no item 3.1 do RT 00493/2020-3;
1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados, ARQUIVANDO-SE os autos, após trânsito em julgado.”

Observo ainda que o Acórdão objurgado manteve as irregularidades relativas aos itens 3.5.2.1 (divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS) e 3.5.2.2 (divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS) do Relatório Técnico 00493/2020-3 (processo TC-02295/2020-6) e, em decorrência, julgou irregular da prestação de contas, visto que se referem a graves infrações às normas legais, porem sem aplicação de multa pecuniária.

O recorrente em síntese, almeja a correção do que considerou *error in iudicando*.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, **verifica-se que este recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 164, da Lei Complementar nº 621/12 c/c o art. 405 do RITCEES.

Quanto à tempestividade, certifica a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do despacho 35299/2021-5 9peça 04), que MPC **tomou ciência do Acórdão 869/2021 em 20/07/2021.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim, considerando que **o prazo para interposição do recurso venceu em 20/09/2021**, conforme o teor do despacho citado acima, **denota-se que o presente recurso é tempestivo**, vez que o recorrente interpôs o recurso em 24/08/2021 e que dispõe de prazo de 60 (sessenta) dias para interposição do mesmo, conforme artigo 157, da Lei Complementar 621/12.

Além disso, constato que o recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço o presente recurso de reconsideração, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de **RECURSO** interposto pelo MPC, deve-se, ainda, proceder à notificação dos senhores, **ANTONIO CLAUDIO MELO MONTEIRO, MARIA MARLENE BASSINI, LEONARDO BIS DOS SANTOS** e do **INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA - URBIS**, interessados neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal):

III. DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **RECURSO** e determino, na forma regimental, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor, **Junior Alves Eler Ramos**, para, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim entender, ficando ciente do direito de realizar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Por fim, remeto os autos à Secretaria Geral das Sessões e **determino que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, o feito seja remetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a regular instrução.**

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913